PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035494-32.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE EUCLIDES DA CUNHA, VARA CRIMINAL Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME DESCRITO NO ART. 217-A, CAPUT, E 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR PADRASTO). ATO ILÍCITO QUE VEIO À TONA NA DATA DE 20.05.2024, APÓS A VÍTIMA, COM APENAS 11 (ONZE) ANOS DE IDADE, TER SOFRIDO UM ABORTO ESPONTÂNEO NO BANHEIRO DE SUA RESIDÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA NO DIA 21.05.2024 E MANTIDA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM 22.05.2024. PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ALÉM DE ILEGALIDADES NO MOMENTO DA ABORDAGEM E NO CURSO DA FASE INVESTIGATIVA. NÃO CONHECIMENTO. ARGUMENTOS DEFENSIVOS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA ACÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCERTOS JURISPRUDENCIAIS DO STJ. ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO MUNIDA DE ARGUMENTOS CONCRETOS. MATERIALIDADE DO DELITO, INDÍCIOS DE AUTORIA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA COMPROVADOS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA, VISTO TER PRATICADO CONJUNÇÃO CARNAL, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, COM A SUA ENTEADA DE APENAS 11 (ONZE) ANOS DE IDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PRESENCA DOS REQUISITOS CONSTANTES NOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES NA HIPÓTESE VERTENTE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO DA ORDEM. MANDAMUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8035494-32.2024.8.05.0000, impetrado por um dos representantes da Defensoria Pública Estadual, em favor do Paciente, , sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer, parcialmente, do presente Habeas Corpus e, na parte remanescente, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035494-32.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE EUCLIDES DA CUNHA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente, , apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA. Relata que a prisão do Coacto ocorreu no dia 21.05.2024, por suposta prática de condutas delituosas previstas no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal. Alega que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal, tendo em vista que, além de estarem ausentes os requisitos legais autorizadores da custódia preventiva, a autoridade apontada como coatora não apresentou em seu decisum elementos concretos aptos a justificar a real necessidade da decretação e manutenção da medida extrema. Destaca os predicados pessoais do custodiado, que tem bons antecedentes, não integra organização criminosa, possui endereço fixo e é o único provedor

financeiro de seus três filhos. Assevera que o laudo de exame de lesões corporais evidenciou que o Réu sofreu agressões físicas dos policiais militares, tendo o próprio confirmado tais fatos em audiência de custódia, o que macula a legalidade da prisão em flagrante. Sustenta que houve o injustificado emprego de algemas, assim como de violência psicológica e ofensa moral no momento da abordagem policial, de forma que o Réu teve sua dignidade, honra e imagem prejudicadas. Salienta que foi empregado, de forma genérica, o argumento de risco à ordem pública, sem considerar o caso concreto e as condições pessoais do Paciente, o que demonstra o excesso da medida imposta. Reputa que a existência ação penal em curso em face do paciente, por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, e art. 147, c/c art. 61, f, ambos do Código Penal Brasileiro, não pode ser considerada como maus antecedentes e obstar à sua soltura. Por fim, ressalta que a autoridade coatora não cumpriu seu dever de indicar, além dos motivos da decretação de prisão preventiva, as razões pelas quais reputou como insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que configura mais uma ilegalidade no caso em tela. Nessa esteira, requer, liminarmente, a concessão da ordem de Habeas Corpus, considerando a satisfação cumulativa dos pressupostos do fumus boni iuri e do periculum in mora, sendo necessária a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, postula a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, pugna pela confirmação da ordem. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada- ID n. 63036123. Informações prestadas pelo Juízo a quo- ID n. 63678196. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento do mandamus e denegação da ordem- ID n. 63841519. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035494-32.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE EUCLIDES DA CUNHA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade, parcialmente, positivo. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. I- ALEGAÇAO DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, ALÉM DE ILEGALIDADES NO MOMENTO DA ABORDAGEM E NO CURSO DA FASE INVESTIGATIVA. De antemão, cumpre ressaltar que os suscitados argumentos defensivos de irregularidades e ilegalidades no momento da prisão do Paciente, bem como no curso da etapa embrionária não podem figurar como objeto da presente impetração, pois a via estreita do remédio constitucional destoa dessa finalidade, porquanto exige revolvimento de provas, as quais deverão ser produzidas no curso da ação penal, respeitando-se o contraditório e o devido processo penal. Decerto que o habeas corpus se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, que se mostra de plano ao julgador, não se destinando à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Demais disso, incumbe ao juízo da instrução proceder à referida análise fático-probatória, de sorte que a sua realização no bojo do focado writ ocasionaria indevida supressão de instância. Seguindo essa trilha intelectiva, o STJ é iterativo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA

CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois respectiva ação constitucional tem por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir materialidade e autoria delitivas quando controversas. 2. Custódia cautelar que apresenta fundamentação idônea, com esteio na participação dos réus, ora agravantes, em complexa organização criminosa denominada "Os manos", voltada à prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além do porte de armas de fogo, denotando-se, assim, as suas concretas periculosidades. Precedentes. 3. Considerando que os agravantes não apresentaram nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, cabe manter o posicionamento firmado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC n. 172.444/RS, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023) - grifos aditados. Em arremate, registre-se que a ação mandamental destina-se, exclusivamente, à tutela da liberdade de locomoção, razão pela qual somente o que a esta diz respeito pode ser analisado, de modo que as alegações defensivas também não encontram quarida em sede do writ, exatamente porque reclama verticalizado exame de provas. Isso posto, o presente mandamus não merece ser conhecido neste ponto. II- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. Pois bem, sustenta a Impetrante que a manutenção do cárcere provisório não pode prosperar, diante da inexistência de qualquer das hipóteses que a autoriza, sendo o decisum objurgado balizado em referências genéricas de garantia da ordem pública, ademais de possuir o Acusado condições pessoais favoráveis à sua soltura. Sabe-se que a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, visto que tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Segundo consta dos folios originários, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do Paciente, como incurso nas penas dos arts. 217-A, caput, e 226, II, ambos do Código Penal (estupro de vulnerável praticado por padrasto da vítima), visto que, no dia 20.05.2024, por volta das 10:30h, a menor , de apenas 11 anos de idade, no banheiro de sua residência, em Quijingue, município de , sofreu um aborto espontâneo, fato que foi constatado pelo TEN/PM , que se dirigiu até a casa da menor, viu e fotografou o feto abortado. A genitora da menor, , ouvida na delegacia, declarou que não sabia da gravidez e que, ao verificar que sua filha havia abortado, a questionou sobre com quem havia mantido relações sexuais, tendo ela prontamente informado que teria sido com , seu padrasto. Disse, ainda, que a ofendida relatou que o Paciente ameaçou matar a depoente se a menor contasse sobre o estupro. Conforme dantes exposto, em 21.05.2024, o Juízo impetrado decretou a prisão preventiva do Acusado, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública e inibir a reiteração da prática delitiva, dada a presença de informações preliminares de habitualidade criminosa e a gravidade concreta do crime perpetrado, valendo a transcrição da decisão querreada: "[...] No caso, o delito investigado se enquadra no pressuposto I, porque a pena privativa de liberdade é superior a 4 anos. Além disso, a aplicação da

medida cautelar de prisão provisória encontra-se jungida também ao preenchimento dos seguintes requisitos: 1) prova da materialidade e indícios de autoria — fumus comissi delicti; 2) comprovação de necessidade concreta da prisão, frente ao perigo de manutenção da pessoa em liberdade, demonstrável a partir das cláusulas presentes no art. 312, CPP — periculum libertatis; 3) adequação da medida frente ao caso concreto; 4) necessidade/exigibilidade da medida frente ao caso concreto; 5) proporcionalidade em sentido estrito, no que tange à preponderância do princípio da efetividade da tutela jurisdicional frente ao direito à liberdade no caso; 6) não for cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão — art. 282, § 6º, do CPP. Não se trata de medida automática e prima facie, mas sim que deve ser adotada em tom de ultima ratio, sendo que somente deve ser manejada após a constatação de que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a garantia do desenvolvimento regular do processo (ordem pública ou ordem econômica e instrução criminal) ou do resultado útil do processo (aplicação da lei penal). Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entendo pelo deferimento do pleito apresentado, uma vez que se comprovou a existência do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (perigo de liberdade). Quanto ao fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria), vislumbro a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos seguintes elementos: a) depoimento do policial militar envolvido na ocorrência (ID 45617743 - Pág. 3). Extrai-se das declarações do policial, "Que na data de hoje, 20/05/2024, por volta das 11h55min, quando estava de serviço ordinário, foi informado pela Conselheira Tutelar FABIANA AMORIM, que uma criança de 11 anos de idade, de nome , havia abortado um feto, sexo não identificado, no interior de sua residência, dentro do vaso sanitário. Que o declarante foi até o local, Rua Eustáquio de Santana, nº 131, centro desta cidade, onde constatou os fatos, tendo colhido informações de que o suposto autor do estupro de vulnerável havia sido o próprio padrasto (...) Que o declarante fotografou o feto e manteve contato com o DPT, momento em que noticiou a esta Delegacia de Polícia."; b) Termo de declarações da genitor de ID Num. 445617743 - Pág.1/2. Segundo ela, "(...) Que por volta das 10h30min, CAMILLY abortou um feto no banheiro da residência, que quando a declarante viu o feto, perguntou quem havia mantido relações sexuais com ela e CAMILLY de pronto disse que havia sido abusada por seu padrasto , porém, não esclareceu quando, nem quantas vezes e nem o local (...) Que a declarante informa que na ocasião que perguntou a CAMILLY o por quê de não dizer logo, esta disse que fora ameaçada por ADELINO, qual ameaçou de matar a declarante, se acaso CAMILLY contasse sobre o estupro (...)"; c) Termo de declarações da avó de ID Num. 445617743 - Pág. Quanto ao periculum libertatis, comprovou-se o perigo de liberdade do acusado, uma vez que: a) há elementos concretos de fatos novos e contemporâneos que justificam a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º, do CPP), pois o fato investigado é recente. b) a prisão garantirá a ordem pública, uma vez que irá interromper a continuidade e a reiteração delitiva. Em consulta ao sistema PJE, localizou-se ação penal em curso em face do ora representado (8003114-81.2022.8.05.0078) em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 129, § 13, e art. 147, c/c art. 61, f, ambos do Código Penal Brasileiro, no contexto da Lei Maria da Penha. A existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. (...) Ademais, a

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois nenhuma delas seria capaz de interromper a continuidade delitiva, ou resquardar a ordem pública, já que há elementos concretos que corroboram a possibilidade de reiteração delitiva do representado. Verifica-se ainda a necessidade da prisão cautelar para conveniência da instrução criminal, uma vez que o representado pode interferir na produção probatória, especialmente diante das declarações de que ele teria ameaçado a vítima, caso ela contasse os fatos para a genitora. Observam-se elementos concretos que corroboram a possibilidade de reiteração delitiva do representado e de embaraço à produção de outras provas [...]" - ID n. 445682172. Posteriormente na audiência de custódia realizada em 22.05.2024, a segregação cautelar restou mantida, com fundamento na persistência dos motivos que a legitima - ID n. 63027567. Como visto do excerto acima, ao contrário do alegado pela Impetrante na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para subsidiar a sobredita constrição, reafirmando, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que ensejaram a adoção da medida extrema, sendo notório o cuidado, por parte do Julgador de piso, em analisar a sua necessidade. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade do Paciente, a gravidade concreta do crime e aos modus operandi e risco de recidiva, pois as circunstâncias em que o delito ocorreu revela um maior desvalor da conduta perpetrada, aproveitando-se o Acusado da sua condição de padrasto e da idade da vítima (11 anos), para com esta, mediante grave ameaça, praticar conjunção carnal. Denota-se, portanto, imprescindível manter o Paciente cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, visto que, acaso solto, poderia comprometer a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal e a segurança da vítima e dos familiares desta, além de testemunhas, pois há prova nos autos da sua habitualidade criminosa, visto figurar, como réu, também na ação penal de n. 8003114-81.2022.8.05.0078, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 129, § 13, e art. 147, c/c art. 61, f, ambos do Código Penal, no contexto da Lei Maria da Penha. À luz do entendimento acima esposado, o ilustre jurista acresce que: " A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414). Dessarte, ante a permanência dos motivos que deram peanha a custódia antecipada, afigura-se inadmissível a liberdade do Coacto, sem implicar violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente fundamentada, a constrição corporal tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Nesse viés, averbe-se que o delito imputado ao Coacto é doloso e possui pena privativa de liberdade mínima superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP. Isso posto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva,

falece ao Paciente motivos para vê-la revogada. Em arremate, consigne que, uma vez constantes os pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Acusado, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Na hipótese vertente, as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública. Não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). De mais a mais, ressoa incontestável que o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. Sob essa ótica, consigne o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022)- grifos da Relatoria. Ante o exposto, tem-se como legítima a privação da liberdade do Paciente, razão pela qual hei por conhecer, parcialmente, do presente

HABEAS CORPUS e, nessa extensão, denegar a ordem reivindicada. É como voto. Salvador, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA